



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.001862/92-31

RECURSO Nº. : 07.622

MATÉRIA : FINSOCIAL - EX. DE 1988

RECORRENTE : TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA.

RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ

SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº. : 107-3.611

CONTRIBUIÇÕES - FINSOCIAL - DECORRÊNCIA. O decidido no julgamento do processo dito principal aplica por igual aos processos formalizados por decorrência, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. Incabível a cobrança de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD - referente ao período anterior ao mês de agosto de 1991, por ter a Lei nº 8.218 produzido efeitos somente a partir de 01.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13710.001862/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.611

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' with a horizontal line crossing it.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.001862/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.611
RECURSO Nº. : 07.622
RECORRENTE : TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente ao FINSOCIAL/IR Devido, com fulcro nos artigos 1º e 2º do D.L. nº 1.940/82 e no artigo 2º do RECOFIS, consubstanciado no auto de infração de fl. 01, em razão de irregularidade constatada através de ação fiscal relativa ao IRPJ, cujo auto de infração encontra-se formalizado no processo nº 13710.001867/92-55.

Foras indeferidas as razões impugnativas (fls. 16/20), tendo a autoridade julgadora sustentado a exigência nos termos da decisão de fls. 29/30.

Da precitada decisão recorreu a pessoa jurídica a este Colegiado, através de suas razões de apelo colacionadas às fls. 37/38.

Tendo esta Câmara apreciado o recurso nº 111174, referente ao processo matriz, resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-3.540, prolatado em Sessão de 11 de novembro de 1996.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.001862/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.611

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De esclarecer, inicialmente, que o provimento parcial a que alude o relatório à epígrafe em nada alterou a matéria tributável referente ao exercício de 1988, de que tratam os presentes autos.

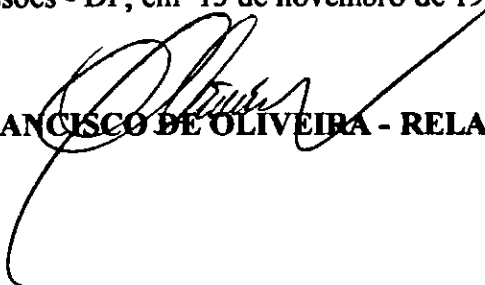
Na vigência do artigo 1º, parágrafo 2º, do D.L. nº 1.940/82, as empresas exclusivamente vendedoras de serviços deveriam apurar a contribuição para o FINSOCIAL tomando por base o imposto de renda devido, ou como se devido fosse, de sorte que, verificada eventuais diferenças, o Fisco tem o dever poder de exigi-las de ofício, através de procedimento próprio, o mesmo ocorrendo, se confirmadas as infrações que para tanto contribuíram, através dos julgados administrativos.

No caso vertente, conforme relatado, não houve alteração da matéria tributável referente ao IRPJ (base de cálculo da contribuição em comento), que ensejou a exação subjudice. Sublinhe-se que a recorrente não esboçou qualquer reação contra tal exigência, especificamente. Portanto, mister se faz que a decisão de primeira instância seja mantida inalterada, nesta parte.

Quanto aos juros indenizatórios calculados com base na Taxa Referencial Diária, adoto os mesmos fundamentos esposados no voto proferido junto ao processo principal, como se aqui estivessem transcritos, concluindo, destarte, pela improcedência de sua cobrança no período que antecede o mês de agosto de 1991.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que sejam excluídos do crédito tributário os juros de mora referentes à TRD do precitado período.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR